



PAUTA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA – Art. 150 DO REGIMENTO INTERNO – A SER REALIZADA NO DIA 17 DE ABRIL DE 2024.

I – EXPEDIENTE:

Item 1: Projeto de Lei nº 005/2024, de autoria do Vereador Júnior do Povo, que autoriza a instituição da Carteira Municipal de Identificação do Autista – CMIA, para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), residentes no Município de Altaneira e dá outras providências.

Item 2: Projeto de Lei nº 006/2024, de autoria do Vereador Júnior do Povo, que institui a inclusão do símbolo mundial do Autismo nas placas de atendimento preferencial, nos estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município de Altaneira-CE e dá outras providências.

Item 3: Projeto de Lei nº 007/2024, de autoria da Comissão Permanente, que fixa os subsídios dos Agentes Políticos Municipais de Altaneira para a Legislatura de 2025 a 2028 e adota outras providências.

Item 4: Mensagem nº 009/2024, referente ao Projeto nº 009/2024, de autoria do Poder Executivo, que institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMPI – do Município de Altaneira, e dá outras providências.

Item 5: Mensagem nº 010/2024, referente ao Projeto nº 010/2024, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista CIPTEA, com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista – TEA, e dá outras providências.

Item 6: Mensagem nº 011/2024, referente ao Projeto nº 011/2024, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária anual para 2025 e dá outras providências.



TEMA LIVRE: Palavra livre dos Vereadores.

II – ORDEM DO DIA:

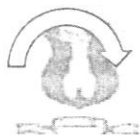
Item 1: Parecer nº 013/2024, da Comissão permanente, referente ao Projeto de Lei nº 008/2024, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca, e dá outras providências.

Item 2: Parecer nº 014/2024, da Comissão permanente, referente ao Projeto de Lei nº 002/2021, de autoria do Vereador Ariovaldo Soares, que proíbe o uso de fogos de artifício com estampido ou estouro em todo o território do Município de Altaneira, na forma que indica e dá outras providências.

Item 3: Requerimento nº 018/2024, de autoria do Vereador Professor Nonato, solicitando que seja realizada a dedetização do carro fumacê no Município para combater ao mosquito da dengue.

Item 4: Requerimento nº 019/2024, de autoria do Vereador Professor Nonato, solicitando informações a respeito de verbas destinadas à compra de veículos para o transporte universitário para o Município de Altaneira, informando, se possível, origem, vinculação, e destino final (conta bancária) de recursos eventualmente já disponibilizados.

Item 5: Requerimento nº 020/2024, de autoria do Vereador Deza Soares, solicitando que seja realizado o roço da vegetação nas margens da Rodovia CE-388 (Segmento 388ECE0030), entre as cidades de Altaneira e Nova Olinda.



PROJETO DE LEI nº. 005..., DE 09 DE Abril DE 2024.

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 056/2024

Data: 09 / 04 / 2024


Servido Responsável

O Vereador JÚNIOR DO POVO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 45, inciso III da lei Orgânica do Município e concomitante com Art. 154, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Altaneira, faz saber que a Câmara Municipal insitui:

Art. 1º. Autoriza a Prefeitura Municipal de Altaneira a instituir a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), residentes no Município de Altaneira ceara.

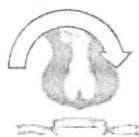
Art. 2º. A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, na conformidade e com as garantias estabelecidas pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a execução da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista -TEA.

Parágrafo único. A execução da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista será feita de forma colaborativa com os órgãos do Estado de Ceará e do Governo Federal, responsáveis por sua execução nos respectivos níveis de governo.

Art. 4º. A Carteira Municipal de Identificação do Autista será expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e será devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do (TEA) no Município de altaneira.

§1º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá encaminhar relatório mensal a secretaria municipal de saúde e ao órgão Estadual do Ceará responsável pela execução da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com a relação de Carteiras de Identificação do Autista emitidas em âmbito municipal.



§2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social poderá transferir a emissão da Carteira Municipal de Identificação do Autista, a sociedade civil que atue precipuamente na defesa dos direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista, mediante parceria (Lei nº 13.019/2014). Nesta hipótese, caberá à entidade parceira a emissão do relatório que trata o §1º deste artigo, com cópia para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 5º. A Carteira Municipal de Identificação do Autista – CMIA será gratuita e terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

§1º. Em caso de perda ou extravio da CMIA, poderá ser emitida uma segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

§2º. É de responsabilidade do interessado e ou do representante legal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista manter atualizados os dados constantes da Carteira de Identificação do Autista.

Art. 6º. Para ter direito a Carteira Municipal de Identidade do Autista - CMIA, o interessado ou seu representante legal deverá preencher requerimento que será dirigido ao responsável por sua emissão, contendo os seguintes documentos:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV – Laudo ou Relatório Médico, digitado ou em letra absolutamente legível, acompanhado da indicação do Código de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), emitido por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria, da rede pública ou privada;

V – local, data e assinatura do requerente.

§1º. A Carteira Municipal de Identificação do Autista – CMIA deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo com CEP e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;



Câmara Municipal
Altaneira
1991 - 2020



Junior do Povo

VEREADOR

(88)9971397-22

§2º. No caso de pessoa estrangeira autista ou naturalizada, domiciliada no Município de Altaneira, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

§3º. O Órgão ou Entidade responsável pela emissão da Carteira Municipal de Identidade do Autista, havendo possibilidade técnica e financeira, deverá criar mecanismos que possibilite a recepção do requerimento para a emissão da Carteira e a própria emissão do documento;

Art. 7º. Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o órgão responsável poderá expedir a Carteira Municipal de Identidade do Autista (CMIA).

Art. 8º. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 9º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas em caso de necessidade.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Junior do Povo

Vereador/PT

E-mail: juniorpaulino@cmaltaneira

Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.0001-13



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Altaneira, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e assegurar que todas as pessoas que possuem este transtorno tenham seus direitos garantidos.

Percebe-se que toda deficiência é visível! Constando na Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, a condição de Autista será possível a agilização de atendimentos, diminuindo a burocracia, bem como o acesso às instituições administrativas públicas e privadas, evitando o constrangimento e a demora no atendimento, além do o desgaste psicológico.

Neste intuito, o principal escopo da referida Carteira de Identificação do Autista, é facilitar a identificação das pessoas autistas para que tenham assegurados seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, haja vista que o autismo não é fácil ser identificado por quem não tenha um contato direto, pois é comum que restaurantes, shoppings e cinemas, por exemplo, não os reconheçam na condição de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e a Carteira de Identificação irá facilitar o atendimento a eles.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) abarca um amplo universo de indivíduos com quadro clínico de déficit, em maior ou menor grau, em pelo menos uma das seguintes áreas: interação social, comunicação e comportamento. Com causa ainda não definida e sem um tratamento exitoso seguramente comprovado, seja ele medicamentoso ou terapêutico, prevalecem as incertezas. Em contraposição a esse ambiente de dúvidas quanto às origens, ao próprio diagnóstico e ao prognóstico, há um consenso no conjunto da sociedade: em uma perspectiva de inclusão, são necessárias adaptações para melhor conviver com os autistas e a eles garantir qualidade de vida.

Pelo exposto, conto com o apoio dos demais Pares na aprovação do presente projeto de lei.

Átrio da Câmara Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos dia nove (09) do mês de Abril de dois mil e vinte e Quatro (2024).

Júnior do Povo

Vereador/PT

E-mail: juniorpaulino@cmaltaneira



Câmara Municipal
Altaneira
Ceará



Junior do Poço
VEREADOR

(88) 9971397-22

PROJETO DE LEI nº 006, DE 09 DE ABRIL DE 2024.

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 057/2024

Data: 09 / 04 / 2024


Servido Responsável

DISPÕE SOBRE INSTITUI A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DE AUTISMO NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador JÚNIOR DO POÇO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 45, inciso III da lei Orgânica do Município e concomitante com Art. 154, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Altaneira, faz saber que a Câmara Municipal institui:

Art. 1º. Os estabelecimentos públicos e privados localizados no município ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, similar aos modelos constantes no Anexo I.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados os supermercados, agências bancárias, farmácias, agência reguladora de energias e água, clínicas médicas, laboratórios, restaurantes, lojas em geral e similares.

§ 2º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei sofrerão as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Suspensão do alvará de Licenciamento do estabelecimento, na terceira constatação, até o cumprimento desta Lei.

E-mail: juniorpaulino@cmaltaneira

Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro - CNPJ 12.456.553.0001-13



Câmara Municipal
Altaneira
Cidade do Brasil



Junior do Povo
VEREADOR

(88) 9971397-22

Art.2º Os estabelecimento público e privados deverão incluir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da Conscientização do Transtorno do Espectro Autismo -TEA.

Parágrafo Único. Onde houver placas de atendimento prioritário somente com o nome ao invés do símbolo, será incluído também o nome “Autismo”

Art.3º Caberá ao poder executivo municipal, através de seu órgão competente, fiscalizar o cumprimento desta lei.

I – Qualquer pessoa poderá denunciar na ouvidoria geral do município e aos órgãos competentes o descumprimento das normas contidas nesta lei.

II – Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades: a) Advertência, com notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias; b) Suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado.

III – Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;

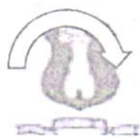
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Átrio da Câmara Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos dia nove (09) do mês de Abril de dois mil e vinte e Quatro (2024).

Junior do Povo
Vereador/PT

E-mail: juniorpaulino@cmaltaneira



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraltaneira.ma.gov.br



Júnior do Povo
VEREADOR

(88) 9971397-22

JUSTIFICATIVA

O Autismo, também conhecido como Transtorno do Espectro Autista - TEA é um transtorno Global do Desenvolvimento caracterizado por alterações significativas na comunicação, na interação social e no comportamento.

O Autismo é considerado, devido aos prejuízos causados, problema de saúde pública. E assim sendo, possui competência comum entre os Estados, União, Distrito Federal e municípios, conforme determina o artigo 23, II da Constituição Federal.

A Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, conforme o art. 1º, § 2º da Lei 12.764/12:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. (...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Em paralelo a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário a algumas pessoas, dentre estas as pessoas com deficiência, traz em seu artigo 1º “Art. 1º. As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei”.

De acordo com a Lei Federal 12.764/2012 que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no artigo primeiro garante que o autista é considerado pessoa com deficiência. Pela lei, as pessoas com autismo têm direito ao atendimento prioritário, mas muitos estabelecimentos e familiares dos portadores desconhecem o benefício.

Assim, o presente projeto de Lei visa garantir com maior clareza o atendimento prioritário as pessoas com transtorno do espectro autista e ainda compelir os estabelecimentos a informar nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, como forma de tornar público o direito de prioridade dos Autistas.

Júnior do Povo

Vereador/PT

E-mail: junior.paulino@cmaltaneira



Câmara Municipal
Altaneira
Câmara Municipal de Altaneira - 2019



Junior do Povo
VEREADOR

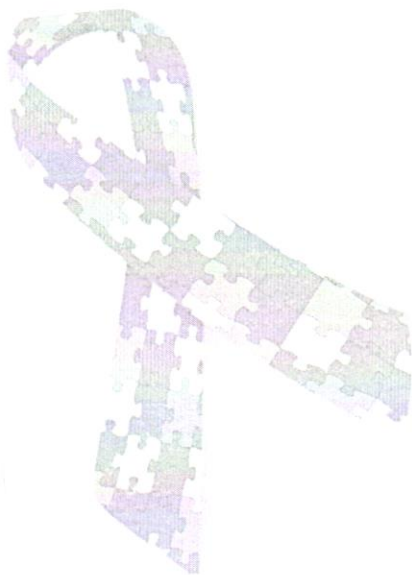
(88) 9971397-22

ATENDIMENTO PRIORITÁRIO



"GESTANTE, LACTANTE, PESSOA COM CRIANÇA NO COLO, PESSOA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS, PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA E PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO TÊM ATENDIMENTO PRIORITÁRIO."

Lei Federal, nº10.048 de 08 de novembro de 2000.
Lei Estadual 23.414/19.



Ressalta-se que é de extrema importância que as pessoas com transtorno do espectro autista tenham atendimento preferencial pois, a depender do grau de autismo do indivíduo a simples espera excessiva em uma fila pode desencadear uma crise, que pode ser de choro, gritos ou ainda de completa fuga da realidade. A tranquilidade de um atendimento prioritário aos autistas facilitará o conforto do mesmo e de seus parentes na realização de tarefas do cotidiano.

E-mail: juniorpaulino@cmaltaneira

Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.0001-13



Câmara Municipal
Altaneira
CONSTITUÍDA EM 1988



Júnior do Povo
VEREADOR

(88) 9971397-22

Pelo exposto, conto com o apoio dos demais Pares na aprovação do presente projeto de lei.

Átριο da Câmara Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos dia nove (09) do mês de Abril de dois mil e vinte e Quatro (2024).

Júnior do Povo

Vereador/PT

E-mail: juniorpaulino@cmaltaneira


Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.0001-13



PROJETO DE LEI Nº 007 /2024

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 058/2024

Data: 09 / 04 / 2024


Servido Responsável

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS DE
ALTANEIRA PARA A LEGISLATURA DE
2025 A 2028 E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Os subsídios dos agentes políticos de Altaneira para a Décima Sétima Legislatura, 2025 a 2028 (dois mil e vinte e cinco a dois mil e vinte e oito), serão pagos mensalmente, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 2º. O subsídio do Prefeito Municipal de Altaneira é fixado em parcela única de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Art. 3º. O subsídio do Vice-Prefeito Municipal de Altaneira é fixado em parcela única no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

§1º Em caso do Vice Prefeito assumir por mais de 20 dias consecutivos, por qualquer circunstâncias, o cargo de Prefeito Municipal, fará jus a percepção do subsídio do titular.

§ 2º Em caso de nomeação do Vice Prefeito para o cargo de Secretário Municipal ou equivalentes, fará a opção pelo subsídio, vedada em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 4º. O subsídio do Presidente da Câmara é fixado em parcela única de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) para o mês de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Apartir do mês de fevereiro de 2025 até o fim da Legislatura, o subsídio será de parcela única de R\$ 6.950,00 (seis mil, novecentos e cinquenta reais).

Art. 5º. Os subsídios dos secretários municipais são fixados em parcela única de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).

Art. 6º. Os subsídios do Procurador-Geral do Município é fixado em parcela única de R\$ 6.950,00 (seis mil, novecentos e cinquenta reais).



Art. 7º. Os subsídios dos vereadores são fixados em parcela única de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) para o mês de janeiro de 2025.

§1º Apartir do mês de fevereiro de 2025 até o fim da Legislatura, o subsídio será de parcela única de R\$ 6.950,00 (seis mil, novecentos e cinquenta reais).

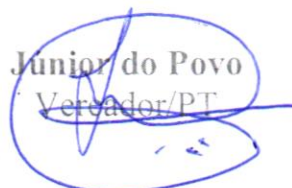
§2º Os subsídios serão pagos após a última sessão ordinária do mês até o último dia útil do mês vincendo, devendo ser descontados as faltas não devidamente justificadas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por sessão ordinária.

Art. 8º. Aos Vereadores é garantido a percepção do 13º (décimo terceiro) subsídio na forma do Art. 102-F, §1º da Lei Orgânica do Município e da Lei N° 908/2023.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor a partir de primeiro de janeiro de 2025, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2024.


Ariovaldo Soares
Vereador/PDT


Junior do Povo
Vereador/PT

Paulo Geaneo
Vereador/PT





JUSTIFICATIVA

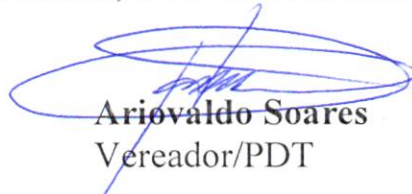
A Comissão Permanente da Câmara Municipal apresenta na forma do Art. 101 e 106 do Regimento Interno, e em observância ao disposto no Art. 38, XIII e XXIV da Lei Orgânica do Município, bem como o disposto no Artigo 29, V e VI da Constituição Federal, o presente Projeto de Lei que “**FIXA OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS DE ALTANEIRA PARA A LEGISLATURA DE 2025 A 2028 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”

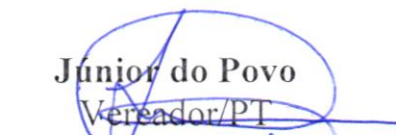
A proposta observa as disposições constitucionais e legais a respeito de limitações financeiras e orçamentárias previstas, em especial os limites percentuais da arrecadação, bem como em consideração ao Ato da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará Nº 917 de 26 de dezembro de 2022 que fixa os subsídios dos Deputados Estaduais do Ceará em R\$ 33.006,39 (trinta e três mil, seis reais de dezenove centavos), em janeiro de 2025 e em R\$ 34.776,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025, respeitando o presente projeto o limite de 20% (vinte por cento) destes valores para os vereadores.

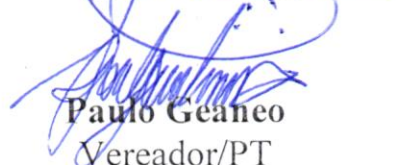
Na fixação dos valores consideramos ainda os índices oficiais do IPCA desde o primeiro ano da 15ª (décima quinta) Legislatura, em razão do Poder Legislativo ter realizado redução dos subsídios dos parlamentares para a 16ª (décima sexta) Legislatura, desta forma fazendo uma correção justa.

São tais motivos que, por questão de obrigação legal, e considerando as disposições justas, apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação e deliberação plenária.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2024.


Ariovaldo Soares
Vereador/PDT


Júnior do Povo
Vereador/PT


Paulo Geane
Vereador/PT



GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei N.º 009/2024

Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMPI – do Município de Altaneira, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 009/2024

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 009/2024

**A sua Excelência
Francisco Claudovino Soares
Presidente da Câmara Municipal de Altaneira-CE**

Senhor Presidente,

Demais Membros desta Casa Legislativa,
Ao prazer em cumprimentar V. Exa., venho por meio desta, encaminhar para apreciação e deliberação plenária, o presente Projeto de Lei que **INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – FMPI - DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA.**

O presente projeto de lei destina-se, exclusivamente, a atender a política que contempla a pessoa idosa, mediante previsão legal de fundo especial destinado a capta recursos financeiros destinados aos desenvolvimentos dos projetos, programas, e atividades diversas voltadas a pessoa idosa.

Dessa forma, a instituição no âmbito municipal do Fundo da Pessoa Idosa, dentre outras finalidades e importância, busca facilitar e dinamizar o processo de captação de recursos destinados ao desenvolvimento de ações de proteção especial à pessoa idosa.

Portanto, a criação do Fundo do Idoso, necessariamente criado por lei, figura como importante instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas.

Ademais, como a Lei nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso), prevê como atribuição dos Conselhos dos Direitos do Idoso *“a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas”* (Artigo 7º), tem-se que, competirá ao Conselho Municipal do Idoso realizar o diagnóstico local e formular o plano de atuação voltado à garantia dos direitos da população idosa, indicando prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que esteja prevista a aplicação de recursos dele oriundos.

Por fim, após aprovação do projeto, que é o esperado, o chefe do executivo deverá regulamentar a lei, expedidos os atos necessários para sua efetivação,



GABINETE DO PREFEITO

Sendo assim, certos da compreensão e aprovação da proposição apresentada, renovamos votos de estima e apreço, ao tempo que solicitamos seja o mesmo analisado e aprovado.

Respeitosamente,

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES

Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 009/2024

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – FMPI - DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Altaneira.

Art. 2º. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será gerenciado pela Coordenadoria de Idosos da Secretaria Municipal da Assistência Social do município a que se vincula o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sendo de competência desta a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal assegurará as condições de funcionamento do Fundo, garantindo dotação orçamentária, e proporcionará as garantias para o pleno exercício de suas funções.

Art. 3º. Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

- I - As transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus fundos;
- II - As transferências e repasses do Município;
- III - Repasses provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional da Pessoa Idosa;
- IV - Os auxílios, legados, valores, as contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- V - Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- VI - Os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003);
- VII - As doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto sobre a Renda, conforme a Lei Federal n. 2.213/2010;
- VIII - Outras receitas destinadas ao referido fundo;
- IX - Recursos provenientes de convênios celebrados em instituições estaduais ou nacionais para execução da Política Municipal do Idoso;
- X - As receitas estipuladas em lei.

§ 1º. Os recursos que compõem o fundo serão depositados em conta especial sob a denominação Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa FMPI, e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos



GABINETE DO PREFEITO

Direitos do Idoso, sem isentar a administração municipal de previsão e provisão de recursos necessários para ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

§ 2º. Os recursos de responsabilidade do Município de Altaneira, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos de Pessoa Idosa, serão programados de acordo com a lei orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 4º. A Coordenadora de Idosos da Secretaria de Proteção Social e Direitos Humanos prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal do Idoso sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo conselho.

Art. 5º. O chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 6º. Para o primeiro ano de exercício financeiro, o chefe do Poder Executivo Municipal remeterá à Câmara Municipal projeto de lei específico do orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no orçamento do Município.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, em 10 de abril de 2024

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei N.º 010/2024

Dispõe sobre Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista – TEA, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 010/2024

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 010/2024

**A sua Excelência
Francisco Claudovino Soares
Presidente da Câmara Municipal de Altaneira-CE**

Senhor Presidente,

Demais Membros desta Casa Legislativa,

Ao prazer em cumprimentar V. Exa., venho por meio desta, encaminhar para apreciação e deliberação plenária, o presente Projeto de Lei que cria no âmbito municipal a **CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - CIPTEA, COM A FINALIDADE DE CONFERIR IDENTIFICAÇÃO À PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA – TEA.**

Nobres parlamentares, o presente projeto de lei objetiva atender as finalidades e possibilitar a execução devida da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Assim, a Administração Municipal, visando implantar e atender uma política de inclusão e proteção das pessoas envolvidas, busca garantir a todos aqueles que possuem diagnóstico de autismo um documento que possa ser apresentado para informar sua condição.

Ademais, com a criação de identificação, que além de garantir atenção integral, possibilita que o indivíduo receba pronto atendimento e prioridade nos serviços público e privado, especialmente na área da saúde, educação e assistência social, dentre outros.

Com validade de cinco anos, na linha da legislação nacional, o presente projeto exige que a família mantenha os dados cadastrais atualizados e que, sempre que a carteira for renovada, o número de identificação seja mantido. Isso porque ele permite a contagem das pessoas com TEA no âmbito do município de Altaneira e, por consequência, serve para subsidiar apuração do número à nível estadual e nacional.

Vale lembrar, também, que a emissão da carteira não é obrigatória, ou seja, o indivíduo e/ou seu representante legal possuem o direito de escolha.



GABINETE DO PREFEITO

Sendo assim, certos da compreensão e aprovação da proposição apresentada, renovamos votos de estima e apreço, ao tempo que solicitamos seja o mesmo analisado e aprovado.

Respeitosamente,

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES

Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 010/2024

DISPÕE SOBRE CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - CIPTEA, COM A FINALIDADE DE CONFERIR IDENTIFICAÇÃO À PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA – TEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica instituída na Cidade de Altaneira, Estado do Ceará, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA, considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos de direito, inclusive à assistência social.

Parágrafo único. A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista será opcional e gratuita, devendo ser solicitada pela própria pessoa diagnosticada no Transtorno do Espectro Autista ou seu responsável legal, quando ela não puder expressar sua vontade.

Art. 2º. A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista no município.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIPTEA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial ou documento comprobatório idôneo.

Art. 3º. A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA será expedida, sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmado o diagnóstico com a CID 10 F84, de seus documentos pessoais e dos pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

§ 1º. O laudo que atesta a condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA deverá ser fornecido por médico do Sistema Único de Saúde - SUS ou da rede privada.

§ 2º. A CIPTEA deverá conter as informações seguintes:

- I - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;
- II - Fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;
- III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;
- IV - Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. Verificada a regularidade da documentação recebida, após cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da CIPTA determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º. Esta lei poderá ser regulamentada naquilo que for preciso para sua aplicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, em 10 de abril de 2024

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI

LDO 2025

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS





GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº 011/2024

de 10 de Abril de 2024.

Senhor Presidente,

Demais Vereadores.

Pela presente, tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, versando sobre as Diretrizes Orçamentárias deste Município para o Exercício Financeiro de 2025, na forma estabelecida ao disposto no art. 165 § 2º, da Constituição Federal.

Referida Lei define as metas e prioridades da administração municipal para o ano seguinte, servindo como orientação para elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre a legislação tributária, bem como, estabelecendo limites para os orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Certo da habitual e lúcida atenção dessa respeitável Casa para com os projetos que envolvam relevante interesse público, submeto o aludido projeto ao estudo de vossas excelências.

Atenciosamente,

FRANCISCO DARIOMAR Assinado de forma digital por
RODRIGUES FRANCISCO DARIOMAR
SOARES:17074580813 RODRIGUES SOARES:17074580813
Dados: 2024.04.11 09:36:36 -03'00'

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
- PREFEITO MUNICIPAL -

Exmo. Sr.
Francisco Claudovino Nogueira Soares.
DD. Presidente da Câmara Municipal
Altaneira – CE



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 011/2024,

de 10 de Abril de 2024.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara Municipal de Altaneira aprovou e eu, sanciono e publico a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Altaneira, relativas ao exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as disposições sobre a Reserva de Contingência;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações;
- V - as disposições sobre os créditos suplementares e especiais;
- VI - as disposições sobre as transferências públicas;
- VII - os ajustamentos do Plano Plurianual;
- VIII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e Encargos sociais;
- IX - as disposições sobre a legislação tributária do Município;
- X - os dispositivos relativos ao controle e transparência; e
- XI - as disposições finais.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025 são as constantes do Plano Plurianual 2022 a 2025, detalhadas no Anexo I, observados a eficiência no gasto público, o equilíbrio e a transparência na gestão fiscal, desdobradas em ações compondo os respectivos programas de trabalho.

Parágrafo único. As metas físicas definidas no Plano Plurianual terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. O Poder Público terá como prioridade a elevação da qualidade de vida, a inclusão social, a oferta de serviços públicos com qualidade e ênfase para a educação, a assistência social, a saúde, a segurança, o desenvolvimento sustentável, a gestão ambiental, a competitividade, o equilíbrio das finanças públicas, a responsabilidade fiscal, a modernização da gestão, a oferta da infraestrutura de interesse social e o combate à pobreza e extrema pobreza, por meio de ações que visam:

I - aumentar a capacidade de investimento e promover o aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, a racionalização e melhoria dos gastos públicos, a alavancagem de recursos e a qualidade dos serviços prestados à sociedade;

II - promover a valorização do meio ambiente, como ativo para o desenvolvimento territorial, a partir da identificação e exploração das oportunidades locais, incorporando os princípios da sustentabilidade ambiental e da economia verde;

III - promover o ordenamento e a gestão ambiental com políticas públicas ambientais, programas e projetos de desenvolvimento de base territorial sustentável;

IV - promover o desenvolvimento da infraestrutura social básica, criando condições de acesso cada vez mais justo e equilibrado aos bens e serviços, como educação, saúde, saneamento, segurança, cultura e esporte no âmbito do Município;

V - promover o adensamento e o enraizamento de empreendimentos industriais e agroindustriais, articulando-os às economias de base local;

VI - desenvolver o planejamento governamental;

VII - melhorar a qualidade de alocação e gastos dos recursos orçamentários;

VIII - realizar ações na área social que visem à prevenção contra a prática de atos infracionais de crianças e adolescentes, combate às drogas e recuperação de dependentes químicos;

IX - promover ações integradas de segurança, saúde e educação, buscando garantir a segurança pública, a redução da criminalidade, a gestão e a execução de políticas de saúde com ações voltadas ao cidadão, universalização da educação com qualidade, acesso para todos, tempo integral, capacitação permanente dos profissionais, combate à evasão escolar, melhoria das estruturas físicas, organizacionais e tecnológicas;

X- priorizar as ações de saneamento básico;

XI - promover ações de vigilância em saúde epidemiológica, ambiental, sanitária e saúde do trabalhador, desenvolvendo ações de proteção, promoção, prevenção, redução e eliminação de riscos à saúde no Município;

XII - apoiar e fomentar a prática de atividades culturais e esportivas como fator de inclusão social com o objetivo de retirada de crianças e



GABINETE DO PREFEITO

adolescentes do convívio das ruas, onde a utilização de drogas passa a ser o principal atrativo para quem não tem perspectiva de futuro;

XIII – Ampliação da política de Assistência Social por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para o desenvolvimento pleno e integral da criança e do adolescente, geração de oportunidades à proteção da juventude e redução da vulnerabilidade social das famílias, e, nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;

XIV - apoiar e fomentar a economia solidária, o empreendedorismo e o microcrédito;

XV - promover a cidadania, combater as situações de desigualdades sociais e ofertar oportunidades à cultura, o esporte e o lazer;

XVI - ampliar investimentos na melhoria da infraestrutura de equipamentos culturais e esportivos no Município;

XVII - promover a modernização na gestão, com a desburocratização de sua estrutura organizacional e dos processos de trabalho, visando à melhoria dos serviços públicos em geral com foco na educação, saúde e segurança, a elevação da arrecadação das receitas e a redução dos gastos públicos;

XVIII - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio histórico e cultural;

XIX - fomentar a inclusão social e o enfrentamento da pobreza, adotando a execução de programas sociais de transferência de renda, em consonância com as políticas públicas federais e estaduais de desenvolvimento social inclusivo, em parceria com outras esferas de governo e com a iniciativa privada.

XX - ampliar o serviço de assistência técnica e extensão rural de forma integrada, abrangendo serviços produtivos, sociais e lazer na zona rural;

XXI - implantar política de valorização do servidor com foco no treinamento e formação contínuos e na melhoria da condição de trabalho.

Art. 4º As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais são especificados no Anexo II, elaborado de acordo com os §§ 1º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social:

I - O Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;



GABINETE DO PREFEITO

II - O Orçamento da Seguridade Social abrange os fundos, entidades e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, vinculados à saúde, assistência e previdência social;

Art. 6º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

II - Unidade orçamentária: menor nível da classificação institucional;

III - Função: é o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

IV - Subfunção: Representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público, evidenciando cada área de atuação governamental e identificar a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções;

V - Programa: instrumento de organização da ação governamental, o qual visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

VI - Ação: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade;

VII - Projeto: instrumento de programação, que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta em um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo. Está atrelado à codificação da ação;

VIII - Atividade: instrumento de programação que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em um produto necessário à manutenção das ações do governo. Está atrelada à codificação da ação;

IX - Operações especiais: são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. Estão atreladas à codificação da ação;

X - Concedente: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XI - Conveniente: entidade da Administração Pública Municipal e entidade privada, que recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XII - Produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

XIII - Meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1º. A classificação funcional será composta por funções e subfunções, identificadas por um código de cinco dígitos, sendo dois dígitos para a função e três dígitos para a subfunção.



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A classificação da estrutura programática será composta por programas e ações, identificados por um código de oito dígitos, sendo quatro dígitos para o programa e quatro dígitos para a ação:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

II - Cada ação será identificada por operação especial, projeto ou atividade e participará de apenas um programa, sendo classificada na função e subfunção respectiva.

§ 3º. A classificação da estrutura programática, para 2025, poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Economia e pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE-CE.

Art. 7º - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta e indireta, discriminará a receita de recolhimento centralizado e descentralizado por natureza de receita, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por:

I - Órgão;

II - Unidade Orçamentária;

III - Função e Subfunção;

IV - Programa de Governo;

V - Ação;

VI - Categoria Económica, compreendendo:

a. Despesas Correntes; e

b. Despesas de Capital.

VII - Grupo de Natureza da Despesa, compreendendo:

a. Pessoal e Encargos Sociais;

b. Juros e Encargos da Dívida;

c. Outras Despesas Correntes;

d. Investimentos;

e. Inversões Financeiras; e

f. Amortização da Dívida.

VIII - Fonte de Recursos.

§ 1º. A discriminação da despesa será complementada pela informação gerencial denominada "Modalidade de Aplicação", a qual tem por finalidade indicar como os recursos serão aplicados e evitar sua dupla contagem nos casos de transferência e descentralização, podendo ser modificada durante a execução sem configurar abertura de crédito adicional.



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. As alterações dos atributos do crédito orçamentário, constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA, tais como identificador de uso (IU) e fonte/destinação de recursos (FR) não são caracterizadas como créditos adicionais por não alterarem o valor das dotações e poderão ser realizadas pela Secretaria da Fazenda, mediante Portaria e/ou outro ato administrativo, para atender às necessidades de execução.

§ 3º. As Fontes de Recursos/Destinação de Recursos serão consolidadas, no "Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos", anexo da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, segundo:

a) Recursos Próprios ou Ordinários: compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional e legal; e

b) Recursos Vinculados: compreendendo os recursos transferidos pelo Estado e União com aplicação vinculada.

§ 4º. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 5º. A composição dos blocos de informação Função, Subfunção, Programa e Atividade, Projeto ou Operação Especial configura o Programa de Trabalho.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a criação e a alteração da modalidade de aplicação, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis, em atendimento à legislação vigente.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a classificar no elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, a despesa não empenhada no exercício correspondente, conforme a classificação da despesa realizada.

Art. 11. O identificador de uso (IU) tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou se destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2025, e dos créditos adicionais pelos dígitos que antecederão o código das fontes de recursos:

- I - Recursos não destinados a contrapartida - 0;
- II - Contrapartida de empréstimos do BIRD - 1;
- III - Contrapartida de empréstimos do BID - 2;
- IV - Contrapartida de programas, transferências voluntárias ou termos assemelhados - 3;
- V - Contrapartida de outros empréstimos - 4;
- VI - Contrapartida de doações - 5;
- VII - Aporte de operação de crédito - 6;
- VIII - Aporte de transferências voluntárias e/ou programas - 7;
- IX - A classificar - 9



GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. A Lei Orçamentária Anual conterá a destinação de recursos, classificados pelo identificador de uso, grupo de destinação de recursos e fontes de recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Economia e pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE-CE.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, compostos pelo identificador de uso, grupo de destinação de recursos e fontes de recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual, e em seus créditos adicionais.

§ 2º. O Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades, desde que compatíveis com os definidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I - ao atendimento das ações e serviços públicos de saúde;
- II - ao atendimento das ações da educação básica;
- III - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- IV - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor;
- V - ao pagamento de juros, de encargos e da amortização da dívida fundada;
- VI - à Reserva de Contingência.

Art. 14. A descentralização de créditos orçamentários para a execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora não se equipara à transposição, ao remanejamento ou à transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal de 1988.

Art. 15. O projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Altaneira, constituir-se-á de:

- I - Mensagem;
- II - Texto da lei;
- III - Quadros orçamentários consolidados;
- IV - Anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa por fontes/destinação de recursos, na forma da legislação vigente.

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III, deste artigo, são os seguintes:

- I - demonstrativo da receita;
- II - demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;



GABINETE DO PREFEITO

- III- demonstrativo da despesa por fonte de recursos;
- IV- demonstrativo da despesa por função;
- V - demonstrativo da despesa por grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação;
- VI - demonstrativo da despesa por Poder e Órgão;
- VII - despesa fixada por Órgão e Unidade Orçamentária;
- VIII - programa de trabalho;
- IX - demonstrativo analítico da receita classificada por fonte de recursos;
- e
- X - demonstrativo da Receita Corrente Líquida para a receita estimada.

§ 2º. As cópias do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2025, destinadas à Câmara Municipal, serão retiradas por meio eletrônico, pelo próprio Poder Legislativo, e no Portal da Transparência, no site da Prefeitura Municipal de Altaneira.

Art. 16. Todos os órgãos componentes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social encaminharão à Secretaria da Fazenda, as informações relativas às propostas parciais de orçamento, para a consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, na data fixada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e alterações.

Art. 18. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas aos projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 19. As dotações destinadas à assistência à população carente serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão, preferencialmente, famílias em estado de vulnerabilidade cuja renda per capita seja inferior a meio salário-mínimo, devidamente cadastradas no CadÚnico ou cadastradas em alguma unidade de Referência de Assistência Social do Município.

Art. 20. As despesas relativas a programas, projetos, serviços e benefícios nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizados em cooperação, convênio ou repasse direto com outras esferas de governo serão incluídas de modo específico no orçamento.



GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 21. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em programação específica, constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal, em montante de no mínimo 0,2% (dois décimos por cento) e, no máximo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2025 e será destinada a atender passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. Entende-se por eventos e riscos fiscais imprevistos, dentre outros:

- a. Frustração na arrecadação devido a fatos não previstos à época da elaboração da peça orçamentária;
- b. Restituição de tributos;
- c. Discrepância entre as projeções de nível da atividade econômica e taxa de inflação quando da elaboração do orçamento e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, afetando o montante dos recursos arrecadados;
- d. Discrepância entre as projeções, quando da elaboração do orçamento, de taxas de juros incidentes sobre a dívida e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, resultando em aumento do serviço da dívida pública;
- e. Ocorrência de epidemias e outras situações de calamidade pública que não possam ser planejadas e que demandem do Município ações emergenciais, com conseqüente aumento de despesas.

§ 2º. Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de outubro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistência social, saúde, educação, defesa civil, a obrigações patronais e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública e precatórios.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 22. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma destas etapas.

Parágrafo único. O Poder Executivo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, para:



GABINETE DO PREFEITO

I - a estimativa das receitas de que trata o § 3º, do art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II - a proposta de Lei Orçamentária Anual para 2024 e seus anexos;

Art. 23. Quando da elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária Anual, deverá ser levado em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais, constantes nos anexos desta lei.

Art. 24. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria da Fazenda, até 15 de agosto de 2024, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta da Lei Orçamentária Anual, determinados pelo § 5º, do art. 100, da Constituição Federal, de 1988, especificando:

I - Número e ano do ajuizamento da ação originária;

II - Tipo e número do precatório;

III - Tipo da causa julgada;

IV - Data da autuação do precatório;

V - Nome do beneficiário;

VI - Valor do precatório a ser pago.

§ 1º. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual, para pagamentos de precatórios, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I - Precatórios alimentícios atualizados monetariamente;

II - Precatórios não alimentícios, de créditos individualizados por ação judicial.

§ 2º. A atualização monetária dos precatórios determinados no § 5º, do art. 100, da Constituição Federal, de 1988, e das parcelas resultantes, observará o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, até o dia 25 de março de 2015, conforme disposto no § 12, do art. 100, da Constituição Federal. Após o dia 25 de março de 2015, serão atualizados conforme o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Art. 25. Na programação da despesa não poderão ser:

I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - Incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do § 3º, do art. 167, da Constituição Federal, de 1988.

Art. 26. As unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados em Lei, na Programação Orçamentária e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, para cada categoria de



GABINETE DO PREFEITO

programação, nas respectivas classificações orçamentárias, determinadas pela legislação vigente.

Art. 27. A Receita Total do Município, prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será programada na Despesa Municipal de acordo com as seguintes prioridades:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Pagamento de amortizações e encargos da dívida;
- III - Cumprimento dos princípios constitucionais com a saúde e com a educação básica;
- IV - Cumprimento do princípio constitucional com o Poder Legislativo;
- V - Custeios administrativos e operacionais;
- VI - Aporte local para as operações de crédito;
- VII - Aporte local para os convênios firmados com o Estado e com a União;
- VIII - Investimentos em andamento;
- IX - Novos investimentos.

Art. 28. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, que contará com recursos provenientes de:

- I - repasses do Sistema Único de Saúde;
- II - receitas previstas na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- III - receita de serviços de saúde;
- IV - repasses previstos na Lei Orgânica da Assistência Social; e
- V - outras receitas do Tesouro Municipal.

Art. 29. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, o cronograma anual de cotas mensais e bimestrais estimadas de desembolso financeiro, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária ao cumprimento das Metas Fiscais previstas.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados na Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sendo assegurado ao Poder Executivo o bloqueio de recursos para garantir o pagamento de débitos junto ao INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social, quando se verificar retenção desses valores em parcelas do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 30. Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para o cumprimento do disposto no art. 92, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão fixados em ato



GABINETE DO PREFEITO

próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, entidade e fundo, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, bem como as despesas essenciais para a prestação dos serviços públicos.

Art. 31. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que autorizem a execução da mesma, sem o cumprimento dos artigos 15 e 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A Contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentário-financeira, que tenham efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do caput deste artigo.

Art. 32. As propostas de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação legal, além de atender ao disposto no art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão ser encaminhadas, previamente, à Secretaria da Fazenda.

Art. 33. Cabe à Secretaria da Fazenda a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025, de que trata esta lei, que determinará:

- I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual do Poder Executivo do Município, seus órgãos, autarquias e fundos especiais;
- III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei.

Art. 34. Poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025, as dotações relativas às operações de crédito aprovadas até 2024, pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. A programação das despesas a serem custeadas com recursos de operações de crédito não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, salvo existência de lei específica.

Art. 35. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente;



GABINETE DO PREFEITO

II - entidades de servidores, excetuadas àquelas que promovam ações de Educação, Saúde, Assistência Social e Habitação, bem como as creches e escolas voltadas ao atendimento pré-escolar; e

III - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. Excluem-se das vedações deste artigo despesas com aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, realizadas mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, como disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Art. 36. O Poder Legislativo do Município terá como limite máximo de despesas em 2025, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento), sobre as receitas constantes do art. 29-A da Constituição Federal, auferidas em 2024, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será apresentada para consolidação até o dia 10 de setembro de 2024 e terá como parâmetro a projeção da receita a se realizar no exercício corrente, a qual lhe será informada pela Secretaria da Fazenda até 31 de julho de 2024.

CAPÍTULO V DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS

Art. 37. A Lei Orçamentária Anual conterà autorização ao Poder Executivo para abertura de créditos adicionais até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da receita consolidada total estimada para o exercício de 2025.

Parágrafo único. Não serão considerados no limite previsto no caput deste artigo os créditos adicionais:

I - para atender despesas com o serviço da dívida, precatórios e obrigações tributárias e contributivas;

II - para atender convênios, acordos, ajustes e operações de crédito e suas contrapartidas não previstos ou com insuficiência de dotação, tendo como limite o valor anual dos contratos, das respectivas variações monetária e cambial e da contrapartida exigida;

III - para atender determinações decorrentes de normas federais ou estaduais que entrem em vigência após a publicação da Lei Orçamentária Anual;

IV - com recursos provenientes de excesso de arrecadação; e



GABINETE DO PREFEITO

V - com recursos provenientes de superávit financeiro por fontes de recursos, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 38. Nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a:

I - realocar recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos, mediante transposição, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;

II - realocar recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa, mediante remanejamento, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;

III - realocar recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos, mediante transferência, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias decorrentes da autorização contida neste artigo não são consideradas créditos adicionais suplementares.

Art. 39. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos idênticos aos da Lei Orçamentária Anual.

Art. 40. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal, de 1988, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 41. A execução da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

CAPÍTULO VI DAS TRANSFERÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 42. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas as autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

I - sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;



GABINETE DO PREFEITO

II - sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão público, federal, estadual ou municipal, na forma da lei;

III - participem de concursos, gincanas, atividades esportivas, culturais, estudantis e outras atividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam ofertados premiações ou auxílios financeiros;

IV - sejam entidades privadas cuja instalação e manutenção propicie a geração de empregos e o desenvolvimento econômico do Município; e

V - sejam entidades privadas cuja atuação impacte positivamente o Município e o projeto nacional ou internacionalmente.

§ 1º As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º Os repasses de recursos a entidades serão efetivados mediante convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VII DOS AJUSTAMENTOS DO PLANO PLURIANUAL

Art. 43. Os programas constantes do Plano Plurianual 2022-2025 serão observados anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 44. De acordo com a Lei Municipal do Plano Plurianual 2022-2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades para cada ano, promovendo os ajustes eventualmente necessários, os quais constituem atualizações automáticas do PPA.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 45. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a despesa da folha de pagamento de junho de 2024, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, o reajuste do salário mínimo, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no art. 27 desta Lei.

Art. 46. No exercício financeiro de 2025, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa; e



GABINETE DO PREFEITO

II - for observado o disposto no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece o limite de 60% da receita corrente líquida para a despesa total com pessoal do Município.

Parágrafo único. Na verificação do limite de que trata o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, não se incluem as despesas com a remuneração do pessoal necessário a execução de programas federais de saúde e assistência social, transferidos aos municípios, custeadas com recursos dos referidos programas federais.

Art. 47. Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 46, Inciso II desta Lei, a adoção de providências que objetivarem a sua adequação preservará os setores de Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 48. Se os gastos referidos no artigo anterior atingirem o limite com a prudência de que trata o artigo 22 da Lei Complementar 101/2002, a realização de serviços extraordinários ficará restrita apenas aos setores de Educação, Assistência Social e Saúde em casos excepcionais.

Art. 49. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades do poder público municipal, observado o contido no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2025, de acordo com os limites estabelecidos no art. 169 da Constituição Federal e no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 50. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do disposto no caput deste artigo, contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal, salvo disposição em contrário expressa em legislação federal, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

§ 2º. Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo art. 13 da Lei nº 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros.

§ 3º. Fica autorizada a realização de seleção e/ou concurso público para provimento de cargos na administração pública municipal, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal e no artigo 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 51. Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria da Fazenda, em suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 52. Os impactos decorrentes de modificações na legislação tributária, ocorridas até 31 de agosto de 2024, serão considerados nas previsões de receitas da Lei Orçamentária Anual para 2025.

Art. 53. O desconto para pagamento integral e à vista do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no exercício de 2025, estabelecido por ato do Poder Executivo, não poderá ser superior a 10% (dez por cento).

Art. 54. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art.14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. O cancelamento de tributos cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, devidamente atualizado, far-se-á por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO X DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 55. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, por meio do site: www.altaneira.ce.gov.br. para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Plano Plurianual;
- II - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- III - Lei Orçamentária Anual - LOA;
- IV Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, bimestralmente;
- V - Relatório de Gestão Fiscal - RGF, a cada quadrimestre; e
- VI - Prestação de Contas Anual.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



GABINETE DO PREFEITO

Art. 56. Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas em desacordo com as disposições do art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e que anulem o valor de dotações orçamentárias vinculadas às seguintes fontes de recursos:

- I -recursos do FNDE e FUNDEB;
- II -recursos do SUS;
- III -recursos do SUAS/FNAS;
- IV – CIDE;
- V - Operações de Crédito, se houver;
- VI - Convênios, doações e financiamento de projetos;
- VII - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública;
- VIII - Demais Recursos vinculados.

Art. 57. As metas previstas nos Anexos de Metas Fiscais desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária Anual se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

Art. 58. As despesas consideradas irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação, na forma dos incisos I e II, artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 59. A Secretaria da Fazenda publicará concomitantemente com a promulgação da Lei Orçamentária e com base nos limites nela fixados, o Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD, especificando por Projetos, Atividades, Operações Especiais, Elementos de Despesas e Fontes de Recursos.

Art. 60. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Parágrafo único. Créditos realizados por órgãos federais ou estaduais sem a devida comunicação ao Município serão classificados e contabilizados quando identificados quanto a sua origem e destinação.

Art. 61. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa, bloqueio de recursos pela Receita Federal do Brasil e pelo Poder Judiciário e/ou por necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 62. O Município, com a assistência técnica prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecerá, através de lei específica, normas para utilização de sistemas de apropriação e de apuração de custos e de avaliação de resultados, com vistas à economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.

Art. 63. Para efeito do disposto no artigo 42, da Lei Complementar nº 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 64. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam a abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer para ajustar:

- a. a modalidade de aplicação;
- b. o Elemento de Despesa;
- c. as Fontes de Recursos.

Parágrafo único. As referidas alterações poderão ser realizadas por ato do titular da Secretaria da Fazenda.

Art. 65. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2024, até que seja o Autógrafo da Lei enviado à sanção, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária originalmente encaminhada à Câmara Municipal, a razão de 1/12 (um doze avos) por mês, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2025 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2025 serão ajustados as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, os quais não onerarão o limite autorizado na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal, encargos sociais e obrigações tributárias e contributivas;
- b) pagamento do serviço da dívida municipal;
- c) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS;



GABINETE DO PREFEITO

- d) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do FUNDEB;
- e) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- f) pagamento das despesas decorrentes de retenções de INSS, FGTS e PASEP;
- g) pagamento de despesas relacionadas às ações financiadas com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- h) pagamento de despesas relacionadas às ações financiadas com recursos de transferências voluntárias.

Art. 66. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal, tais como: Confederação Nacional dos Municípios, Associação dos Municípios do Estado do Ceará, Associações Regionais dos Municípios, Associação das Primeiras Damas dos Municípios do Estado do Ceará, Associação dos Vice-Prefeitos do Estado do Ceará, União dos Vereadores do Ceará, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Ceará, Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde, Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social e Conselho dos Secretários Municipais de Agricultura e Meio Ambiente do Estado do Ceará, dentre outros.

Art. 67. Os créditos orçamentários poderão ser descentralizados quando um Órgão ou Entidade da Administração Pública Municipal delegue a outro, a execução de ações orçamentárias, constantes do seu Programa de Trabalho.

Art. 68. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual deverão ser observados os novos parâmetros econômicos a serem definidos pelo Governo Federal, em face da pandemia global do COVID-19, e ajustadas as Metas Fiscais constantes dos anexos desta Lei.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA/CE, em 10 de Abril de 2024.

FRANCISCO DARIOMAR
RODRIGUES
SOARES:17074580813

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES
SOARES:17074580813
Dados: 2024.04.11 09:39:28 -03'00'

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal de Altaneira

**TOTAL DAS RECEITAS
2025**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÕES	Realizadas	Realizadas	Estimadas				
	2022	2023	2023	2024	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES	47.077.142,74	49.926.855,08	54.983.368,01	55.254.320,89	58.017.036,93	60.917.888,78	63.963.783,22
Receita Tributária	1.682.139,12	2.072.422,94	1.563.000,00	1.699.000,00	1.783.950,00	1.873.147,50	1.966.804,88
Impostos	1.587.666,95	2.018.782,37	1.446.000,00	1.595.000,00	1.674.750,00	1.758.487,50	1.846.411,88
Taxas	94.472,17	53.640,57	117.000,00	104.000,00	109.200,00	114.660,00	120.393,00
Contribuições de Melhoria					-	-	-
Receita de Contribuições	179.663,88	213.666,16	136.000,00	223.000,00	234.150,00	245.857,50	258.150,38
Contribuições Sociais					-	-	-
Contribuições Econômicas					-	-	-
Demais contribuições	179.663,88	213.666,16	136.000,00	223.000,00	234.150,00	245.857,50	258.150,38
Receita Patrimonial	890.933,47	613.498,05	826.000,00	923.250,00	969.412,50	1.017.883,13	1.068.777,28
Aplicações Financeiras	890.933,47	593.095,49	823.000,00	921.250,00	967.312,50	1.015.678,13	1.066.462,03
Aplicações Financeiras de RPPS					-	-	-
Aplicações Financeiras Diversas	890.933,47	593.095,49	823.000,00	921.250,00	967.312,50	1.015.678,13	1.066.462,03
Outras Receitas Patrimoniais		20.402,56	3.000,00	2.000,00	2.100,00	2.205,00	2.315,25
Receita Agropecuária					-	-	-
Receita Industrial					-	-	-
Receita de Serviços					-	-	-
Transferências Correntes	44.089.093,86	46.737.281,67	47.377.713,00	49.316.450,00	51.782.272,50	54.371.386,13	57.089.955,43
Cota-Parte do FPM	15.855.511,97	16.355.550,43	17.472.479,00	18.500.000,00	19.425.000,00	20.396.250,00	21.416.062,50
Cota-Parte do ICMS	10.310.317,57	9.953.753,48	10.120.000,00	10.000.000,00	10.500.000,00	11.025.000,00	11.576.250,00
Cota-Parte do IPVA	205.308,98	266.072,11	315.000,00	474.000,00	497.700,00	522.585,00	548.714,25
Cota-Parte do ITR	356,67	526,19	1.000,00	1.000,00	1.050,00	1.102,50	1.157,63
Transferências da LC 87/1996					-	-	-
Transferências da LC nº 61/1989	30.861,47	33.190,91	33.000,00	33.000,00	34.650,00	36.382,50	38.201,63
Transferências do FUNDEB	12.369.116,29	12.736.129,42	10.647.554,00	13.996.000,00	14.695.800,00	15.430.590,00	16.202.119,50
Outras Transferências Correntes	5.317.620,91	7.392.059,13	8.788.680,00	6.312.450,00	6.628.072,50	6.959.476,13	7.307.449,93
Outras Receitas Correntes	235.312,41	289.986,26	5.080.655,01	3.092.620,89	3.247.251,93	3.409.614,53	3.580.095,26
Multa e Juros de Mora		52.397,20	2.000,00	106.000,00	111.300,00	116.865,00	122.708,25
Indenizações e Restituições	235.312,41	237.589,04	5.068.655,01	2.821.000,00	2.962.050,00	3.110.152,50	3.265.660,13
Compensação entre Regimes RPPS					-	-	-
Demais Receitas Correntes		0,02	10.000,00	165.620,89	173.901,93	182.597,03	191.726,88

RECEITAS DE CAPITAL	940.416,17	1.368.279,05	8.310.431,99	13.753.279,11	14.440.943,07	15.162.990,22	15.921.139,73
Operações de crédito			10.000,00	10.000,00	10.500,00	11.025,00	11.576,25
Amortização de empréstimos					-	-	-
Alienações de Bens	277.600,00	-	2.000,00	2.000,00	2.100,00	2.205,00	2.315,25
Receitas de Alienação de Invest. Temporários					-	-	-
Receitas de Alienação de Invest. Permanentes					-	-	-
Outras Alienações de Bens	277.600,00		2.000,00	2.000,00	2.100,00	2.205,00	2.315,25
Transferência de Capital	662.816,17	1.368.279,05	8.298.431,99	13.741.279,11	14.428.343,07	15.149.760,22	15.907.248,23
Convênios	662.816,17	1.058.279,05	7.260.837,13	12.663.684,25	13.296.868,46	13.961.711,89	14.659.797,48
Outras Transferências de Capital		310.000,00	1.037.594,86	1.077.594,86	1.131.474,60	1.188.048,33	1.247.450,75
Outras Receitas de Capital					-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes	-	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços Intraorçamentários					-	-	-
Transferências Correntes					-	-	-
Outras Receitas Correntes Intraorçamentários					-	-	-
Receitas de Capital					-	-	-
DEDUÇÕES	5.011.788,09	5.082.634,43	5.293.800,00	5.507.600,00	5.782.980,00	6.072.129,00	6.375.735,45
Deduções da Receita p/ Formação do FUNDEB	5.011.788,09	5.082.634,43	5.293.800,00	5.507.600,00	5.782.980,00	6.072.129,00	6.375.735,45
TOTAL DAS RECEITAS	43.005.770,82	46.212.499,70	58.000.000,00	63.500.000,00	66.675.000,00	70.008.750,00	73.509.187,50

ESPECIFICAÇÃO	Realizadas	Realizadas	Estimadas				
	2022	2023	2023	2024	2025	2026	2027
RECEITA CORRENTE (Exceto Intra) (I) SEM RPPS	47.077.142,74	49.874.235,32	54.983.368,01	55.254.320,89	58.017.036,93	60.917.888,78	63.963.783,22
Deduções (II)	5.011.788,09	5.082.634,43	5.293.800,00	5.507.600,00	5.782.980,00	6.072.129,00	6.375.735,45
Contribuição do Servidor RPPS	-	-	-	-	-	-	-
Compensação entre Regimes RPPS	-	-	-	-	-	-	-
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	5.011.788,09	5.082.634,43	5.293.800,00	5.507.600,00	5.782.980,00	6.072.129,00	6.375.735,45
Aplicações Financeiras de RPPS							
Receita Corrente Líquida (III) = (I – II)	42.065.354,65	44.791.600,89	49.689.568,01	49.746.720,89	52.234.056,93	54.845.759,78	57.588.047,77
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	400.000,00	1.149.996,00			-	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA PARA CALCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV – V)	41.665.354,65	43.641.604,89	49.689.568,01	49.746.720,89	52.234.056,93	54.845.759,78	57.588.047,77
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VII)					-	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CALCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VIII) = (VI – VII)	41.665.354,65	43.641.604,89	49.689.568,01	49.746.720,89	52.234.056,93	54.845.759,78	57.588.047,77

**TOTAL DE DESPESAS
2025**

R\$ 1,00

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Pagas	Pagas	Previstas				
	2022	2023	2023	2024	2025	2026	2027
DESPESAS CORRENTES (I)	35.656.072,06	37.387.214,91	41.527.875,12	41.900.257,99	43.995.270,89	46.195.034,43	48.504.786,16
Pessoal e Encargos Sociais	20.177.529,81	22.407.286,59	22.976.297,20	25.940.148,99	27.237.156,44	28.599.014,26	30.028.964,97
Juros e Encargos da Dívida			77.000,00	89.000,00	93.450,00	98.122,50	103.028,63
Outras Despesas Correntes	15.478.542,25	14.979.928,32	18.474.577,92	15.871.109,00	16.664.664,45	17.497.897,67	18.372.792,56
DESPESAS DE CAPITAL (II)	6.135.750,51	6.790.203,18	16.302.124,88	21.429.742,01	22.501.229,11	23.626.290,57	24.807.605,09
Investimentos	5.292.249,36	5.566.462,19	15.744.718,48	20.704.742,01	21.739.979,11	22.826.978,07	23.968.326,97
Inversões Financeiras	-	-	23.500,00	23.000,00	24.150,00	25.357,50	26.625,38
Concessão de empréstimos e financiamentos					-	-	-
Aquisição de título de capital já integralizado					-	-	-
Aquisição de título de crédito					-	-	-
Demais inversões financeiras			23.500,00	23.000,00	24.150,00	25.357,50	26.625,38
Amortização da Dívida	843.501,15	1.223.740,99	533.906,40	702.000,00	737.100,00	773.955,00	812.652,75
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			170.000,00	170.000,00	178.500,00	187.425,00	196.796,25
TOTAL DESPESAS PAGAS DO EXERCÍCIO	41.791.822,57	44.177.418,09	58.000.000,00	63.500.000,00	66.675.000,00	70.008.750,00	73.509.187,50

Pagamento de Restos a Pagar (RP)

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Pagas	Pagas	Previstas				
	2022	2023	2023	2024	2025	2026	2027
DESPESAS TOTAL	4.526.858,60	3.709.887,76	2.249.031,20	2.282.766,67	2.317.008,17	2.351.763,30	2.387.039,75
DESPESAS CORRENTES (I)	3.985.677,29	2.907.910,92	2.137.884,15	2.169.952,41	2.202.501,70	2.235.539,23	2.269.072,32
Pessoal e Encargos Sociais	2.894.690,94	1.809.980,15	1.029.339,92	1.044.780,02	1.060.451,72	1.076.358,50	1.092.503,88
Juros e Encargos da Dívida (II)							
Outras Despesas Correntes	1.090.986,35	1.097.930,77	1.108.544,23	1.125.172,39	1.142.049,98	1.159.180,73	1.176.568,44
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (III) = (I - II)	3.985.677,29	2.907.910,92	2.137.884,15	2.169.952,41	2.202.501,70	2.235.539,23	2.269.072,32
DESPESAS DE CAPITAL (IV)	541.181,31	801.976,84	111.147,05	112.814,26	114.506,47	116.224,07	117.967,43
Investimentos (V)	541.181,31	801.976,84	111.147,05	112.814,26	114.506,47	116.224,07	117.967,43
Inversões Financeiras (VI)	-	-	-	-	-	-	-
Concessão de empréstimos e financiamentos (VII)	-	-	-	-	-	-	-
Aquisição de título de capital já integralizado (VIII)	-	-	-	-	-	-	-
Aquisição de título de crédito (IX)	-	-	-	-	-	-	-
Demais inversões financeiras (X)							
Amortização da Dívida (XI)							
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XII) = (IV - VII - VIII - IX - XI)	541.181,31	801.976,84	111.147,05	112.814,26	114.506,47	116.224,07	117.967,43
TOTAL DOS PAG. DE RP DE DESPESAS PRIMÁRIAS	4.526.858,60	3.709.887,76	2.249.031,20	2.282.766,67	2.317.008,17	2.351.763,30	2.387.039,75

METAS FISCAIS - RESULTADO PRIMARIO

EXCETO FONTES DO RPPS

2025

ESPECIFICAÇÕES	Realizadas	Realizadas	Estimadas				
	2022	2023	2023	2024	2025	2026	2027
RECEITA TOTAL (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS)	43.005.770,82	46.212.499,70	58.000.000,00	63.500.000,00	66.675.000,00	70.008.750,00	73.509.187,50
RECEITAS CORRENTES (I)	42.065.354,65	44.844.220,65	49.689.568,01	49.746.720,89	52.234.056,93	54.845.759,78	57.588.047,77
Receita Tributária	1.682.139,12	2.072.422,94	1.563.000,00	1.699.000,00	1.783.950,00	1.873.147,50	1.966.804,88
Receita de Contribuição	179.663,88	213.666,16	136.000,00	223.000,00	234.150,00	245.857,50	258.150,38
Receita Patrimonial	890.933,47	613.498,05	826.000,00	923.250,00	969.412,50	1.017.883,13	1.068.777,28
Aplicações Financeiras (II)	890.933,47	593.095,49	823.000,00	921.250,00	967.312,50	1.015.678,13	1.066.462,03
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	20.402,56	3.000,00	2.000,00	2.100,00	2.205,00	2.315,25
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	44.089.093,86	46.737.281,67	47.377.713,00	49.316.450,00	51.782.272,50	54.371.386,13	57.089.955,43
Demais Receitas Correntes	235.312,41	289.986,26	5.080.655,01	3.092.620,89	3.247.251,93	3.409.614,53	3.580.095,26
Receita Intra orçamentária Corrente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Deduções de Receitas p/ Formação do FUNDEB	5.011.788,09	5.082.634,43	5.293.800,00	5.507.600,00	5.782.980,00	6.072.129,00	6.375.735,45
RECEITAS PRIMARIAS CORRENTES SEM FONTES RPPS (III) = (I - II)	41.174.421,18	44.251.125,16	48.866.568,01	48.825.470,89	51.266.744,43	53.830.081,66	56.521.585,74
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	940.416,17	1.368.279,05	8.310.431,99	13.753.279,11	14.440.943,07	15.162.990,22	15.921.139,73
Operações de Crédito (V)	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	10.500,00	11.025,00	11.576,25
Amortização de Empréstimos (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (VII)	277.600,00	0,00	2.000,00	2.000,00	2.100,00	2.205,00	2.315,25
Transferência de Capital	662.816,17	1.368.279,05	8.298.431,99	13.741.279,11	14.428.343,07	15.149.760,22	15.907.248,23
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI)	940.416,17	1.368.279,05	8.300.431,99	13.743.279,11	14.430.443,07	15.151.965,22	15.909.563,48
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (IX) = (III + VIII)	42.114.837,35	45.619.404,21	57.167.000,00	62.568.750,00	65.697.187,50	68.982.046,88	72.431.149,22
DESPESAS CORRENTES (X)	35.656.072,06	37.387.214,91	41.527.875,12	41.900.257,99	43.995.270,89	46.195.034,43	48.504.786,16
Pessoal e Encargos Sociais	20.177.529,81	22.407.286,59	22.976.297,20	25.940.148,99	27.237.156,44	28.599.014,26	30.028.964,97
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0,00	0,00	77.000,00	89.000,00	93.450,00	98.122,50	103.028,63
Outras Despesas Correntes	15.478.542,25	14.979.928,32	18.474.577,92	15.871.109,00	16.664.664,45	17.497.897,67	18.372.792,56
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XII) = (X - XI) SEM RPPS	35.656.072,06	37.387.214,91	41.450.875,12	41.811.257,99	43.901.820,89	46.096.911,93	48.401.757,53
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	6.135.750,51	6.790.203,18	16.302.124,88	21.429.742,01	22.501.229,11	23.626.290,57	24.807.605,09
Investimentos (XIV)	5.292.249,36	5.566.462,19	15.744.718,48	20.704.742,01	21.739.979,11	22.826.978,07	23.968.326,97
Inversões Financeiras (XV)	0,00	0,00	23.500,00	23.000,00	24.150,00	25.357,50	26.625,38
Concessão de empréstimos e financiamentos (XVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de título de capital já integralizado (XVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de título de crédito (XVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais inversões financeiras (XIX)	0,00	0,00	23.500,00	23.000,00	24.150,00	25.357,50	26.625,38
Amortização da Dívida (XX)	843.501,15	1.223.740,99	533.906,40	702.000,00	737.100,00	773.955,00	812.652,75
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XIII – XVI - XVII - XVIII – XX)	5.292.249,36	5.566.462,19	15.768.218,48	20.727.742,01	21.764.129,11	22.852.335,57	23.994.952,34
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS (XXII)	4.526.858,60	3.709.887,76	2.249.031,20	2.282.766,67	2.317.008,17	2.351.763,30	2.387.039,75
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	0,00	0,00	170.000,00	170.000,00	178.500,00	187.425,00	196.796,25
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XII + XV + XVI)	45.475.180,02	46.663.564,86	59.638.124,80	64.991.766,67	68.161.458,17	71.488.435,80	74.980.545,88
RESULTADO PRIMÁRIO (ACIMA DA LINHA) (IX - XVII)	-3.360.342,67	-1.044.160,65	-2.471.124,80	-2.423.016,67	-2.464.270,67	-2.506.388,93	-2.549.396,66

METAS FISCAIS - RESULTADO NOMINAL							
EXCETO FONTES DO RPPS							
2025							
VALOR CORRENTE							
ESPECIFICAÇÃO	Realizada 2022	Prevista 2023	Realizada 2023	Prevista 2024	Prevista 2025	Prevista 2026	Prevista 2027
JUROS NOMINAIS							
JUROS, ENCARGOS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVOS (EXCETO RPPS)	890.933,47	823.000,00	593.095,49	921.250,00	967.312,50	1.015.678,13	1.066.462,03
JUROS, ENCARGOS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVOS (EXCETO RPPS)	10.611.980,60	77.000,00	2.681.132,60	89.000,00	93.450,00	98.122,50	103.028,63
RESULTADO NOMINAL (ACIMA DA LINHA)	(13.081.389,80)	(1.725.124,80)	(3.132.197,76)	(1.590.766,67)	(1.590.408,17)	(1.588.833,30)	(1.585.963,25)

Nota 1: Juros, encargos e variações monetárias ativos (Os valores previstos podem ser obtidos do orçamento do exercício na rubrica “**Juros e correções monetárias**”, enquanto que os valores realizados podem ser obtidos do Anexo VI – RREO – Juros Nominais – 6º bimestre no quadro “**Juros Nominais**”).

Nota 2: Juros, encargos e variações monetárias passivos (Os valores previstos podem ser obtidos do orçamento do exercício na rubrica “**Juros e encargos da dívida**”, enquanto que os valores realizados podem ser obtidos do Anexo VI – RREO – Juros Nominais – 6º bimestre no quadro “**Juros Nominais**”).

METAS FISCAIS - RESULTADO NOMINAL							
2025							
VALOR CONSTANTE							
ESPECIFICAÇÃO	Realizada 2022	Prevista 2023	Realizada 2023	Prevista 2024	Prevista 2025	Prevista 2026	Prevista 2027
JUROS NOMINAIS							
JUROS, ENCARGOS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVOS (EXCETO RPPS)	842.171,73	786.656,47	566.904,50	887.609,60	934.420,88	981.331,52	1.030.398,10
JUROS, ENCARGOS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVOS (EXCETO RPPS)	10.031.175,54	73.599,69	2.562.734,28	85.750,07	90.272,41	94.804,35	99.544,57
RESULTADO NOMINAL (ACIMA DA LINHA)	(12.549.346,48)	(331.103,87)	(4.466.954,57)	(1.621.157,15)	(1.620.122,20)	(1.619.861,75)	(1.618.543,12)

Nota 1: Juros, encargos e variações monetárias ativos (Os valores previstos podem ser obtidos do orçamento do exercício na rubrica “**Juros e correções monetárias**”, enquanto

Nota 2: Juros, encargos e variações monetárias passivos (Os valores previstos podem ser obtidos do orçamento do exercício na rubrica “**Juros e encargos da dívida**”, enquanto que

**META FISCAL - MONTANTE DA DÍVIDA
2025**

EXCETO FONTES DO RPPS

ESPECIFICAÇÃO	Realizada 2021	Realizada 2022	Prevista 2023	Realizada 2023	Prevista 2024	Prevista 2025	Prevista 2026	Prevista 2027
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	8.827.353,38	10.910.806,88	10.587.458,14	12.338.815,30	12.523.897,53	13.150.092,41	13.807.597,03	14.497.976,88
Dívida Mobiliária						-	-	-
Outras Dívidas	8.827.353,38	10.910.806,88	10.587.458,14	12.338.815,30	12.523.897,53	13.150.092,41	13.807.597,03	14.497.976,88
DEDUÇÕES (II)	4.041.469,97	1.161.600,64	6.476.369,48	(1.804.895,66)	(1.831.969,10)	(1.923.567,56)	(2.019.745,93)	(2.120.733,23)
Ativo Disponível	10.243.291,00	6.851.752,88	12.151.761,14	5.177.617,54	5.255.281,80	5.518.045,89	5.793.948,18	6.083.645,59
Haveres Financeiros						-	-	-
(-) Restos a Pagar Proc.	6.201.821,03	5.427.424,96	5.408.723,48	6.714.126,83	6.814.838,73	7.155.580,67	7.513.359,70	7.889.027,68
(-) Depósitos restituíveis e valores vinc		262.727,28	266.668,18	268.386,37	272.412,17	286.032,78	300.334,42	315.351,14
DCL (III) = (I – II)	4.785.883,41	9.749.206,24	4.111.088,66	14.143.710,96	14.355.866,63	15.073.659,96	15.827.342,96	16.618.710,11
RESULTADO NOMINAL (ABAIXO DA LINHA)		-4.963.322,83	5.638.117,58	-10.032.622,30	-212.155,67	-717.793,33	-753.683,00	-791.367,15

**METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025**

EXCETO FONTES DO RPPS

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2023	II - Metas Realizadas em 2023
I - Receita Total	58.000.000,00	46.212.499,70
II - Receitas Não-Financeiras	57.167.000,00	45.619.404,21
III - Despesas Total	60.249.031,20	47.887.305,85
IV - Despesas Não-Financeiras	59.638.124,80	46.663.564,86
V - Resultado Primário (II - IV)	(2.471.124,80)	(1.044.160,65)
VI - Resultado Nominal	(1.725.124,80)	(3.132.197,76)
VII - Dívida Pública Consolidada	10.587.458,14	12.338.815,30
VIII - Dívida Consolidada Líquida	4.111.088,66	14.143.710,96
VALOR DO PIB ESTADUAL	221.593.121.693,40	

**METAS FISCAIS DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025**

EXCETO FONTES DO RPPS

ESPECIFICAÇÃO	Corrente						
	Realizada	Prevista	Realizada	Prevista	Prevista	Prevista	Prevista
	2022	2023	2023	2024	2025	2026	2027
Receita Total (SEM RPPS)	43.005.770,82	58.000.000,00	46.212.499,70	63.500.000,00	66.675.000,00	70.008.750,00	73.509.187,50
Receitas Primárias (I) (SEM RPPS)	42.114.837,35	57.167.000,00	45.619.404,21	62.568.750,00	65.697.187,50	68.982.046,88	72.431.149,22
Despesas Total (SEM RPPS)	46.318.681,17	60.249.031,20	47.887.305,85	65.782.766,67	68.992.008,17	72.360.513,30	75.896.227,25
Despesas Primárias (II) (SEM RPPS)	45.475.180,02	59.638.124,80	46.663.564,86	64.991.766,67	68.161.458,17	71.488.435,80	74.980.545,88
Resultado Primário ACIMA DA LINHA (I – II) (SEM RPPS)	(3.360.342,67)	(2.471.124,80)	(1.044.160,65)	(2.423.016,67)	(2.464.270,67)	(2.506.388,93)	(2.549.396,66)
Resultado Nominal ACIMA DA LINHA (SEM RPPS)	(13.081.389,80)	(1.725.124,80)	(3.132.197,76)	(1.590.766,67)	(1.590.408,17)	(1.588.833,30)	(1.585.963,25)
Dívida Pública Consolidada (SEM RPPS)	10.910.806,88	10.587.458,14	12.338.815,30	12.523.897,53	13.150.092,41	13.807.597,03	14.497.976,88
Dívida Consolidada Líquida (SEM RPPS)	9.749.206,24	4.111.088,66	14.143.710,96	14.355.866,63	15.073.659,96	15.827.342,96	16.618.710,11
Resultado Nominal ABAIXO DA LINHA (SEM RPPS)	(4.963.322,83)	5.638.117,58	(10.032.622,30)	(212.155,67)	(717.793,33)	(753.683,00)	(791.367,15)

ESPECIFICAÇÃO	Constante						
	Realizada	Prevista	Realizada	Prevista	Prevista	Prevista	Prevista
	2022	2023	2023	2024	2025	2026	2027
Receita Total (SEM RPPS)	40.652.018,92	54.825.597,88	44.171.764,19	61.181.231,33	64.407.843,89	67.641.304,35	71.023.369,57
Receitas Primárias (I) (SEM RPPS)	39.809.847,20	54.038.188,86	43.604.859,69	60.283.986,90	63.463.280,04	66.649.320,65	69.981.786,68
Despesas Total (SEM RPPS)	43.783.610,14	56.951.537,20	45.772.611,21	63.380.640,40	66.646.066,62	69.913.539,42	73.329.688,16
Despesas Primárias (II) (SEM RPPS)	42.986.274,71	56.374.066,36	44.602.910,40	62.618.524,59	65.843.757,89	69.070.952,46	72.444.971,86
Resultado Primário ACIMA DA LINHA (I – II) (SEM RPPS)	(3.176.427,52)	(2.335.877,49)	(998.050,71)	(2.334.537,69)	(2.380.477,85)	(2.421.631,81)	(2.463.185,18)
Resultado Nominal ACIMA DA LINHA (SEM RPPS)	(12.365.431,33)	(1.630.706,87)	(2.993.880,48)	(1.532.678,17)	(1.536.329,38)	(1.535.104,64)	(1.532.331,64)
Dívida Pública Consolidada (SEM RPPS)	10.313.646,73	10.007.995,22	11.793.935,48	12.066.574,36	12.702.948,62	13.340.673,46	14.007.707,13
Dívida Consolidada Líquida (SEM RPPS)	9.215.621,74	3.886.084,37	13.519.127,28	13.831.647,20	14.561.108,93	15.292.118,80	16.056.724,74
Resultado Nominal ABAIXO DA LINHA (SEM RPPS)	(4.691.674,86)	5.329.537,37	(9.589.583,54)	(204.408,58)	(693.386,14)	(728.196,13)	(764.605,94)

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	2022	2021
Patrimônio/Capital	26.303.267,97	24.201.192,12	25.510.966,39
Reservas			
Resultado Acumulado			

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	2022	2021
Patrimônio/Capital			
Reservas			
Resultado Acumulado			

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS
OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025**

RECEITAS REALIZADAS	2023	2022	2021
Receitas de Capital - de Alienação de Ativos (I)	-	277.600,00	-
Alienação de Bens Móveis		277.600,00	
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			
DESPESAS LIQUIDADAS	2023	2022	2021
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização/Refinanciamento da Dívida			
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PLANO PREVIDENCIÁRIO

(FONTES DE RECURSOS X.800.XXX: Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em capitalização (Plano previdenciário))

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	Realizadas			Previstas				
	2021	2022	2023	2023	2024	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo								
Inativo								
Pensionista								
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo								
Inativo								
Pensionista								
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias								
Receitas de Valores Mobiliários								
Outras Receitas Patrimoniais								
Receita de Serviços								
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes								
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)								
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras receitas correntes								
Outras receitas não arrecadadas e não projetadas RFB - Financeira								
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos								
Amortização de Empréstimos								
Outras Receitas de Capital								

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	Executadas			Fixadas				
	2021	2022	2023	2023	2024	2025	2026	2027
Benefícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias								
Pensões								
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS								
Demais Despesas Previdenciárias								

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023	2023	2024	2025	2026	2027
VALOR						0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023	2023	2024	2025	2026	2027
VALOR						0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023	2023	2024	2025	2026	2027
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar						0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos						0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS						0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro						0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023	2023	2024	2025	2026	2027
Caixa e Equivalentes de Caixa						0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações						0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos						0,00	0,00	0,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

(FONTES DE RECURSOS X.801.XXX: Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em repartição (Plano financeiro))

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	Realizadas			Previstas				
	2021	2022	2023	2023	2024	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo								
Inativo								
Pensionista								
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo								
Inativo								
Pensionista								
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias								
Receitas de Valores Mobiliários								
Outras Receitas Patrimoniais								
Receita de Serviços								
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os regimes								
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras receitas correntes								
Outras receitas não arrecadadas e não projetadas RFB - Financeira								
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos								
Amortização de Empréstimos								
Outras Receitas de Capital								

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	Executadas			Fixadas				
	2021	2022	2023	2023	2024	2025	2026	2027
Benefícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias								
Pensões por Morte								
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS								
Demais Despesas Previdenciárias								

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023	2023	2024	2025	2026	2027
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras						0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva						0,00	0,00	0,00

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS
OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025**

EVENTO	VALOR PREVISTO 2025
Aumento Permanente da Receita	
(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	
(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	438.733,82
Margem Bruta (III) = (I + II)	438.733,82
Saldo Utilizado (IV)	-
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	438.733,82

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025**

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
TOTAL			0,00	0,00	0,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2025

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	66.675.000,00	64.407.843,89	0,03	123,31	70.008.750,00	67.641.304,35	0,03	123,33	73.509.187,50	71.023.369,57	0,03	123,33
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	65.697.187,50	63.463.280,04	0,03	121,50	68.982.046,88	66.649.320,65	0,03	121,52	72.431.149,22	69.981.786,68	0,03	121,52
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	68.992.008,17	66.646.066,62	0,03	127,59	72.360.513,30	69.913.539,42	0,03	127,47	75.896.227,25	73.329.688,16	0,03	127,33
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	68.161.458,17	65.843.757,89	0,03	126,06	71.488.435,80	69.070.952,46	0,03	125,94	74.980.545,88	72.444.971,86	0,03	125,80
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da linha (V) = (I – II)	(2.464.270,67)	(2.380.477,85)	(0,00)	(4,56)	(2.506.388,93)	(2.421.631,81)	(0,00)	(4,42)	(2.549.396,66)	(2.463.185,18)	(0,00)	(4,28)
Resultado Primário (COM RPPS) – Acima da linha (VI) = (V) + (III – IV)	(2.464.270,67)	(2.380.477,85)	(0,00)	(4,56)	(2.506.388,93)	(2.421.631,81)	(0,00)	(4,42)	(2.549.396,66)	(2.463.185,18)	(0,00)	(4,28)
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	921.250,00	934.420,88	0,00	1,79	1.015.678,13	981.331,52	0,00	1,79	1.066.462,03	1.030.398,10	0,00	1,79
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	89.000,00	90.272,41	0,00	0,17	98.122,50	94.804,35	0,00	0,17	103.028,63	99.544,57	0,00	0,17
Dívida Pública Consolidada (DC)	13.150.092,41	12.702.948,62	0,01	24,32	13.807.597,03	13.340.673,46	0,01	24,32	14.497.976,88	14.007.707,13	0,01	24,32
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	15.073.659,96	14.561.108,93	0,01	27,88	15.827.342,96	15.292.118,80	0,01	27,88	16.618.710,11	16.056.724,74	0,01	27,88
Resultado Nominal (SEM RPPS) – Abaixo da linha	(717.793,33)	(693.386,14)	(0,00)	(1,33)	(753.683,00)	(728.196,13)	(0,00)	(1,33)	(791.367,15)	(764.605,94)	(0,00)	(1,33)

Fonte: /Relatórios da LRF

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	58.000.000,00	0,03	116,72	46.212.499,70	0,02	105,89	(11.787.500,30)	(20,32)
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	57.167.000,00	0,03	115,05	45.619.404,21	0,02	104,53	(11.547.595,79)	(20,20)
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	60.249.031,20	0,03	121,25	47.887.305,85	0,02	109,73	(12.361.725,35)	(20,52)
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	59.638.124,80	0,03	120,02	46.663.564,86	0,02	106,92	(12.974.559,94)	(21,76)
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da linha (V) = (I – II)	(2.471.124,80)	(0,00)	(4,97)	(1.044.160,65)	(0,00)	(2,39)	1.426.964,15	(57,75)
Resultado Primário (COM RPPS) – Acima da linha (VI) = (V) + (III – IV)	(2.471.124,80)	(0,00)	(4,97)	(1.044.160,65)	(0,00)	(2,39)	1.426.964,15	(57,75)
Dívida Pública Consolidada (DC)	10.587.458,14	0,00	21,31	12.338.815,30	0,01	28,27	1.751.357,16	16,54
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4.111.088,66	0,00	8,27	14.143.710,96	0,01	32,41	10.032.622,30	244,04
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	10.587.458,14	0,00	21,31	12.338.815,30	0,01	28,27	1.751.357,16	16,54

Fonte: / Relatórios da LRF

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	43.005.770,82	46.212.499,70	7,46	63.500.000,00	37,41	66.675.000,00	5,00	70.008.750,00	5,00	73.509.187,50	5,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	42.114.837,35	45.619.404,21	8,32	62.568.750,00	37,15	65.697.187,50	5,00	68.982.046,88	5,00	72.431.149,22	5,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	46.318.681,17	47.887.305,85	3,39	65.782.766,67	37,37	68.992.008,17	4,88	72.360.513,30	4,88	75.896.227,25	4,89
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	45.475.180,02	46.663.564,86	2,61	64.991.766,67	39,28	68.161.458,17	4,88	71.488.435,80	4,88	74.980.545,88	4,88
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receita Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (V) = (I - II)	(3.360.342,67)	(1.044.160,65)	(68,93)	(2.423.016,67)	132,05	(2.464.270,67)	1,70	(2.506.388,93)	1,71	(2.549.396,66)	1,72
Resultado Primário (COM RPPS) Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(3.360.342,67)	(1.044.160,65)	(68,93)	(2.423.016,67)	132,05	(2.464.270,67)	1,70	(2.506.388,93)	1,71	(2.549.396,66)	1,72
Dívida Pública Consolidada (DC)	10.910.806,88	12.338.815,30	13,09	12.523.897,53	1,50	13.150.092,41	5,00	13.807.597,03	5,00	14.497.976,88	5,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	9.749.206,24	14.143.710,96	45,08	14.355.866,63	1,50	15.073.659,96	5,00	15.827.342,96	5,00	16.618.710,11	5,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(4.963.322,83)	(10.032.622,30)	102,14	(212.155,67)	(97,89)	(717.793,33)	238,33	(753.683,00)	5,00	(791.367,15)	5,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	40.652.018,92	44.171.764,19	8,66	61.181.231,33	38,51	64.407.843,89	5,27	67.641.304,35	5,02	71.023.369,57	5,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	39.809.847,20	43.604.859,69	9,53	60.283.986,90	38,25	63.463.280,04	5,27	66.649.320,65	5,02	69.981.786,68	5,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	43.783.610,14	45.772.611,21	4,54	63.380.640,40	38,47	66.646.066,62	5,15	69.913.539,42	4,90	73.329.688,16	4,89
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	42.986.274,71	44.602.910,40	3,76	62.618.524,59	40,39	65.843.757,89	5,15	69.070.952,46	4,90	72.444.971,86	4,88
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receita Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (V) = (I - II)	(3.176.427,52)	(998.050,71)	(68,58)	(2.334.537,69)	133,91	(2.380.477,85)	1,97	(2.421.631,81)	1,73	(2.463.185,18)	1,72
Resultado Primário (COM RPPS) Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(3.176.427,52)	(998.050,71)	(68,58)	(2.334.537,69)	133,91	(2.380.477,85)	1,97	(2.421.631,81)	1,73	(2.463.185,18)	1,72
Dívida Pública Consolidada (DC)	10.313.646,73	11.793.935,48	14,35	12.066.574,36	2,31	12.702.948,62	5,27	13.340.673,46	5,02	14.007.707,13	5,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	9.215.621,74	13.519.127,28	46,70	13.831.647,20	2,31	14.561.108,93	5,27	15.292.118,80	5,02	16.056.724,74	5,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(4.691.674,86)	(9.589.583,54)	104,40	(204.408,58)	(97,87)	(693.386,14)	239,22	(728.196,13)	5,02	(764.605,94)	5,00

Fonte: / Relatórios da LRF

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	26.303.267,97	100,00	24.201.192,12	100,00	25.510.966,39	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	26.303.267,97	100,00	24.201.192,12	100,00	25.510.966,39	100,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-
Fonte: / Relatórios da LRF						

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023	2022	2021
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	277.600,00	-
Alienação de Bens Móveis	-	277.600,00	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2023	2022	2021
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS DECORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2023	2022	2021
VALOR (III)	277.600,00	277.600,00	-

Fonte: / Relatórios da LRF

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – RPPS			
FUNDO EME CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III-IV)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)	0,00	0,00	0,00
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)	2021	2022	2023
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)²	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS	2021	2022	2023
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Despesas Correntes (XIII)	0,00	0,00	0,00
Personal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)²	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO	2021	2022	2023
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2021	2022	2023
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2021	2022	2023
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)²	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2025

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

EXERCÍCIO	Receitas	Despesas	Resultado	Saldo Financeiro do Exercício
	Previdenciárias (a)	Previdenciárias (b)	Previdenciário (c) = (a - b)	
				(d) = (d Exercício anterior) + c
2023				
2024			0,00	0,00
2025			0,00	0,00
2026			0,00	0,00
2027			0,00	0,00
2028			0,00	0,00
2029			0,00	0,00
2030			0,00	0,00
2031			0,00	0,00
2032			0,00	0,00
2033			0,00	0,00
2034			0,00	0,00
2035			0,00	0,00
2036			0,00	0,00
2037			0,00	0,00
2038			0,00	0,00
2039			0,00	0,00
2040			0,00	0,00
2041			0,00	0,00
2042			0,00	0,00
2043			0,00	0,00
2044			0,00	0,00
2045			0,00	0,00
2046			0,00	0,00
2047			0,00	0,00
2048			0,00	0,00
2049			0,00	0,00
2050			0,00	0,00
2051			0,00	0,00
2052			0,00	0,00
2053			0,00	0,00
2054			0,00	0,00
2055			0,00	0,00
2056			0,00	0,00
2057			0,00	0,00
2058			0,00	0,00
2059			0,00	0,00
2060			0,00	0,00
2061			0,00	0,00
2062			0,00	0,00
2063			0,00	0,00
2064			0,00	0,00
2065			0,00	0,00
2066			0,00	0,00
2067			0,00	0,00
2068			0,00	0,00
2069			0,00	0,00
2070			0,00	0,00
2071			0,00	0,00
2072			0,00	0,00
2073			0,00	0,00
2074			0,00	0,00
2075			0,00	0,00
2076			0,00	0,00
2077			0,00	0,00
2078			0,00	0,00
2079			0,00	0,00
2080			0,00	0,00
2081			0,00	0,00
2082			0,00	0,00
2083			0,00	0,00
2084			0,00	0,00
2085			0,00	0,00
2086			0,00	0,00
2087			0,00	0,00
2088			0,00	0,00
2089			0,00	0,00
2090			0,00	0,00
2091			0,00	0,00
2092			0,00	0,00
2093			0,00	0,00
2094			0,00	0,00
2095			0,00	0,00
2096			0,00	0,00
2097			0,00	0,00

Fonte:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art 4º, § 12º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
TOTAL			0,00	0,00	0,00	

Fonte:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTO	VALOR PREVISTO 2025
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	438.733,82
Margem Bruta (III) = (I + II)	438.733,82
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	438.733,82
Fonte:	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Municipal

Órgão Gestor:	Secretaria Municipal da Assistência Social
Unidade Orçamentária:	Fundo Municipal de Assistência Social

Programa:	Gestão do SUAS e fortalecimento da Vigilância Socioassistencial
-----------	--

Objetivo:	Assegurar o desenvolvimento do Sistema Único de Assistência Social no município como dever dos entes, assegurando o direito de quem necessitar, mantendo, qualificando e ampliando na ofertada política de Assistência Social, bem como assegurando processos de gestão descentralizada e o exercício do controle Social.
-----------	---

Ação	Unidade de medida	Meta Física	Recursos Livres (Próprios)	Recursos Vinculados	Total de Recursos
Manutenção das atividades gerais da secretaria de Assistência social	Global	100%	R\$ 1.286.595,00 (previsto no ppa)		R\$ 1.286.595,00
Serviço de proteção social Especial de média complexidade	Global	100%	R\$ 32.518,00 (previsto no ppa)		R\$ 32.518,00
Construção, reforma e ampliação do CRAS	Unidade	1	R\$ 58.432,00 (PREVISTO NO PPA)	R\$	R\$ 58.432,00
Manutenção do serviço de convivência e fortalecimentos de vínculos	Global	1	R\$ 53.461,00 (previsto no PPA)	R\$:102.866,00	R\$ 156.327,00
Vigilância Socioassistencial	Global	1	R\$ 11.686,00 (previsto no PPA)	R\$	R\$ 11.686,00
Manutenção das atividades assistenciais a Criança e ao Adolescentes	Global	1	R\$ 3.068,00 (previsto no PPA)		R\$ 3.068,00
Fortalecimento das instâncias de controle social- CMAS	Global	1	R\$ 8.589,00	-	R\$ 8.589,00
Manutenção do serviço de proteção social básica- PBF, SCFV	Global	1	R\$ 525.426,00	R\$ 56.871,00	R\$ 582.297,00
Manutenção do programa primeira Infância no SUAS/ Criança feliz	Global	1	R\$ 98.426,00		R\$ 98.426,00
Total:			R\$ 2.078.201,00	R\$ 159.737,00	R\$ 2.237.938,00



GABINETE DO PREFEITO

ANEXO DE RISCOS FISCAIS – LDO DE 2025

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS (VALORES EM R\$ 1,00)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assistência a Epidemias	85.150,04	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Discricionárias	85.150,04
Combate a Calamidades Públicas Provocadas por Enchentes e/ou Estiagens	127.725,55	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	127.725,55
SUB-TOTAL	212.875,59	SUB-TOTAL	212.875,59
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Discrepância de projeções	424.592,94		424.592,94
Taxa de Juros	5.928,30	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Discricionárias	5.928,30
Aumento do Salário Mínimo	418.664,64	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Discricionárias	418.664,64
Frustração de receita	167.465,83	Limitação de empenho	167.65,83
SUB-TOTAL	592.058,77	SUB-TOTAL	592.058,77
TOTAL	804.934,36	TOTAL	804.934,36



PARECER N° 013/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico n° 013/2024) de autoria do Dr. Timóteo Mariano Da Silva.

Pretende, o Poder Executivo, com a presente propositura, alterar a denominação do Órgão municipal, passando a criar denominação que melhor adeque as funções desempenhadas no Órgão a ser criado.

Ao texto original, não foi apresentada emenda.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 008/2024, apresentado pelo Poder Executivo.

Nesse sentido, voto recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões, em 16 de Abril de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

Comissão Permanente

Recebido em 10 de Abril de 2024.

Projeto de Lei nº 008/2024, do Poder Executivo, de Parecer Jurídico nº 013/2024.

Ao Senhor Ver. Ariovaldo Soares, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões, em 16 de Abril de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



PARECER Nº 014/2024

PROÍBE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO COM ESTAMPIDO OU ESTOURO EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA, NA FORMA QUE INDICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 008/2021) de autoria do Dr. Caio Sérgio Ferreira Freitas.

Pretende, o Vereador Ariovaldo Soares, com a presente propositura, proibir o uso de fogos de artifício com estampido ou estouro, bem como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Altaneira.

Ao texto original, foi apresentada emenda modificativa de autoria da Vereadora Zuleide Ferreira afim de permitir a utilização dos referidos artefatos em eventos religiosos. Por entender que tal alteração tornaria o projeto sem efeito, rejeito a referida emenda.

Apresento duas emendas, sendo a primeira adicional para acrescer ao Art. 2º o parágrafo único nos seguintes termos:

“Art. 2º. (...)

Parágrafo único. O Poder Público desenvolverá campanhas educativas afim de conscientizar a população sobre os malefícios causados pelos estampidos e estouros retrados nesta Lei.”

E a segunda emenda modificativa ao Art 4º, que passará a ter a seguinte redação:

“Art, 4º: Esta lei entra em vigor a partir de um ano da sua publicação, revogadas as disposições contrárias”.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 002/2021, apresentado pelo Vereador Ariovaldo Soares, com as emendas por mim apresentadas.

Nesse sentido, voto recomendo ao Plenário sua **aprovação**.



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

Comissão Permanente

Sala das Sessões, em 16 de Abril de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

Comissão Permanente

Recebido em 10 de Abril de 2024.

Projeto de Lei nº 002/2021, do Vereador Ariovaldo Soares, de Parecer Jurídico nº
008/2021.

Ao Senhor Ver. Ariovaldo Soares, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões, em 16 de Abril de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraltaneira.ce.gov.br

VEREADOR
PROF. NONATO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ALTANEIRA**

REQUERIMENTO Nº 018 /2024.

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 062/2024

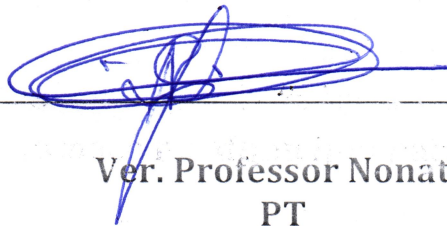
Data: 15 / 04 / 2024

Nonato
Serviço Responsável

O Vereador que subescreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e nos termos do Art,146, III do Regimento Interno desta augusta Casa Legislativa, Requer a V. Exa., ouvido o Soberano Plenário, seja encaminhado expediente ao Secretário Municipal de Saúde solicitando **que seja realizada a dedetização do carro fumacê no Município para combater ao mosquito da dengue.**

Justificativas em Plenário.

Sala das sessões, 15 de abril de 2024.


Ver. Professor Nonato
PT



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraltaneira.ce.gov.br

VEREADOR
PROF. NONATO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ALTANEIRA**

REQUERIMENTO Nº 019/2024.

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 063/2024

Data: 15 / 04 / 2024

Yw...
Servido Responsável

O Vereador que subescreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e nos termos do Art,146, III do Regimento Interno desta augusta Casa Legislativa, Requer a V. Exa., ouvido o Soberano Plenário, seja encaminhado expediente aos Senhores Deputados Federais Idilvan Alencar e Matheus Noronha e ao Deputado Estadual Guilherme Landim solicitando **informações a respeito de verbas destinadas à compra de veículos para o transporte universitário para o Município de Altaneira, informando, se possível, origem, vinculação, e destino final (conta bancária) de recursos eventualmente já disponibilizados.**

Justificativas em Plenário.

Sala das sessões, 15 de abril de 2024.

Ver. Professor Nonato
PT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA:

REQUERIMENTO Nº 020/2024.

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos do Art. 46, III, do Regimento Interno, requer a V. Exa., ouvido o Plenário, o encaminhamento de expediente ao Sr. José Muniz, Gerente do Distrito Operacional da SOP – Crato-CE, solicitando que seja realizado o roço da vegetação nas margens da Rodovia CE-388 (Segmento 388ECE0030), entre as cidades de Altaneira e Nova Olinda.

Justificativa

A referida demanda se mostra necessária, e de forma urgente, haja vista que a vegetação está invadindo a via de rolamento, que já é perigosa por sua sinuosidade e no estado atual eleva os riscos de acidentes de trânsito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Sala das Sessões, 16 de Abril de 2024.

Deza Soares
Vereador/PT